



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002529/2006-23
Recurso nº 240.078 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.528 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS/PASEP
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

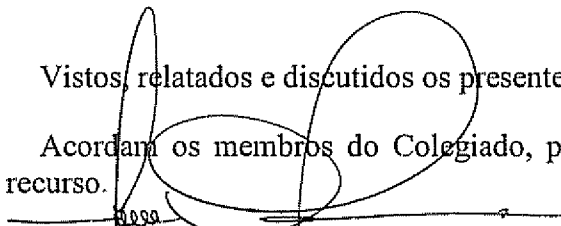
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

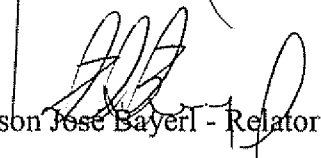
A existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para formalização dos valores envolvidos, tampouco torna nulo aquele feito sob estas circunstâncias, eis que se converte em ato administrativo tributário destinado a prevenir a decadência do direito subjetivo do Estado, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Marcos Tranches Ortiz – Vice-Presidente


Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Alberga este processo autos de infração de PIS/Pasep e Cofins, período janeiro/2002 a dezembro/2003, para formalizar crédito tributário em função de cancelamento da isenção/imunidade que beneficiava o contribuinte, por violação ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, cuja ciência ocorreu em 04/09/2006.

Em elaborado relatório de autuação fiscal é detalhada a forma de apuração das contribuições, com informação minudente do procedimento fiscal e da origem dos valores lançados, devidamente extraídos dos balancetes mensais apresentados pelo contribuinte, ressaltando que o PIS/Pasep foi apurado em todo o período pelo regime de apuração cumulativa, em função de o contribuinte exercer atividade de operadora de plano de saúde, ainda que esta não seja sua atividade principal, o que importaria a observância do art. 8º, I da Lei nº 10.637/02.

Devidamente intimado, o contribuinte impugnou a autuação sustentando que o lançamento não poderia se lastrear em ato administrativo de cancelamento de isenção praticado por autoridade de outro Ministério, cuja competência estaria afeta apenas às contribuições previdenciárias, as quais considera distinta a natureza jurídica em relação às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins; asseverou que o Regulamento da Previdência Social não autoriza procedimento de lançamento das contribuições em tela com fulcro em ato administrativo cancelatório de isenção de contribuições previdenciárias; e, por fim, considera equivocado o lançamento por inobservância aos requisitos arrolados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a percepção da isenção das contribuições sociais deve observar as prescrições do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta o fato do contribuinte haver ingressado com ação judicial visando suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, referente aos fatos geradores ocorridos no período 2000 a 2003, e reconhecer a imunidade tributária das contribuições sociais no período, foram juntadas cópias da petição inicial e andamento processual da ação ordinária 2006.00.008565-0, protocolada na Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda sem trânsito em julgado, bem como, cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo judicial 1999.71.12.0000285-1/RS, onde se questiona as normas regulamentares da imunidade/isenção das contribuições sociais, também pendente de trânsito em julgado.

Foram juntadas ao processo cópias dos Atos Declaratórios Executivos nºs 06/2005, de 24/01/05, e 06/2006, de 23/01/06, declarando a suspensão da imunidade e isenção, respectivamente, do contribuinte em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, atos esses expedidos no bojo dos processos administrativos 11065.004851/2004-25 e 11065.003499/2005-91

A DRJ Porto Alegre/RS manteve integralmente o lançamento asseverando o seu respaldo nos Atos Declaratórios Executivos 06/2005 e 06/2006, expedidos anteriormente à lavratura daquele, restando atendidas as disposições do art. 32 da Lei nº 9.430/96. Aduziu que, em relação à Cofins, que figura dentre as contribuições sociais dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, se verificava a concomitância da discussão entre as esferas administrativa e judicial, em face da impetração da ação 2006.34.008565-0 (TRF 1ª Região), havendo renúncia à instância contenciosa administrativa; no que concerne ao PIS/Pasep, por não ser uma das contribuições sociais objeto da lide judicial, entendeu não haver renúncia à discussão administrativa, todavia, por força do disposto nos arts. 13, 14 e 17 da MP 2.158-35/01, que

remetem ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, reputou justificado o cancelamento da isenção em relação a este tributo.

Em recurso voluntário o contribuinte alega unicamente a existência de antecipação de tutela conferida na ação judicial 2006.34.008565-0 (TRF 1ª Região), como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate, o que, a seu ver, acarretaria a nulidade do auto de infração, imputando, ainda, má-fé e irresponsabilidade à autoridade dirigente da DRF Novo Hamburgo/RS, devido ao fato de erroneamente informar a inexistência de tal provimento judicial, o que, também a seu juízo, teria interferido na decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, impondo seu conhecimento.

Consoante a peça recursal aviada, a matéria devolvida a este colegiado se restringe ao exame da pretensa nulidade do auto de infração em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário altercado.

Antes, contudo, de examinar esta questão, reputo necessário afastar peremptoriamente a alegação que as autoridades administrativas teriam agido de má-fé ou que isso teria redundado em algum prejuízo para o recorrente.

A uma, porque os agentes estatais, no exercício da atividade tributária, agem de forma vinculada, por dever de ofício, não cabendo qualquer manifestação de apreço ou desapreço em relação ao contribuinte ou, ainda, movidos por sentimentos pessoais estranhos a esta tarefa.

Em momento algum do processo ficou estampado este modo especial de agir das autoridades envolvidas, como afirmado pelo recorrente, no sentido deliberado de prejudicá-lo, razão que me leva a crer na existência de uma informação errônea, se de fato isto ocorreu, sem qualquer cunho de pessoalidade.

A duas, porque o equívoco na informação em nada alteraria o resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador de primeiro grau administrativo, como adiante se demonstrará.

Feito este pequeno intróito, passo à análise dos argumentos expendidos pelo recorrente, concluindo, de pronto, pela sua improcedência.

Com efeito, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para sua formalização/constituição, cujo desiderato é não-

somente impedir os efeitos deletérios da decadência. Tampouco torna nula a autuação lavrada sob estas circunstâncias.

Nestas hipóteses, a sua realização é regulada pelas disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

No caso vertente, sequer a inflição da multa de ofício poderia ser relevada, porquanto não atenderia ao disposto no § 1º, haja vista que o início do procedimento fiscal ocorreu em 29/08/05, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 93/94), enquanto a ação judicial 2006.34.00.008565-0 somente foi autuada em 13/03/2006.

Demais disso, não vislumbro quaisquer das causas de nulidade catalogadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, eis que o lançamento foi praticado por servidor competente e sem preterição do direito de defesa, pelo contrário, todas as oportunidades de manifestação e participação, tanto no procedimento fiscal como no processo, foram franqueadas ao recorrente.

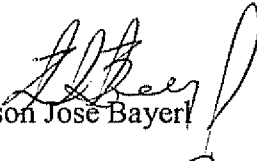
Ou seja, a existência da antecipação de tutela na ação em comento, ainda que do conhecimento das autoridades julgadoras, não culminaria com a anulação do lançamento e muito menos com o afastamento da multa imputada, o que reforça a inexistência de má-fé em qualquer procedimento ou providência adotada por parte das autoridades administrativas neste processo.

De outra banda, poderia se discutir se a contribuição para o PIS/Pasep estaria ou não abrigada pelo suposto provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, ao passo que a petição inicial faz referência exclusivamente aos tributos previstos nos arts 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, contudo, entendo que esta questão não está submetida a julgamento neste Conselho Administrativo, pois não lhe cabe orientar ou decidir como as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem observar as ordens judiciais que lhe são dirigidas.

Assim, compete exclusivamente à DRF Novo Hamburgo/RS examinar e cumprir as decisões proferidas no âmbito dos processos judiciais 1999.71.12.0000285-1 (TRF 4ª Região) e 2006.34.00.008565-0 (TRF 1ª Região) patrocinados pelo recorrente.

Em síntese, o único fundamento do recurso era a nulidade do lançamento em razão da existência de antecipação de tutela em ação ordinária, de modo que, uma vez não acolhida a pretensão - por conseguinte, não ostentando o ato administrativo atacado qualquer causa justificadora da declaração de sua nulidade -, deve ser mantido o auto de infração na íntegra, bem assim, a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Robson José Bayer